

PROCESSO - A. I. Nº 279463.0001/17-4
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO - TERRA SANTA AGRO S.A.
RECURSO - RECURSO DE OFÍCIO - Acórdão 4ª JJF nº 0190-04/17
ORIGEM - IFEP – DAT/SUL
PUBLICAÇÃO - INTERNET: 09/08/2018

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0177-12/18

EMENTA: ICMS. DIFERENÇA DE ALÍQUOTAS. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS. DESTINADAS AO ATIVO FIXO DO ESTABELECIMENTO. Refeitos os cálculos em sede de informação fiscal, pelo acolhimento de parte da tese defensiva pela exclusão de bens amparados pelo Convênio ICMS 51/91. Infração parcialmente subsistente. Mantida a Decisão recorrida. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Ofício da Decisão proferida pela 4ª JJF – Junta de Julgamento Fiscal em (Acórdão de fls. 107/110) que julgou Procedente em Parte o Auto de Infração em lide, lavrado em 31/03/2017, referente à cobrança de ICMS no valor de R\$101.991,75, bem como multa de 60%, pela constatação das seguintes infrações:

Objeto do presente apenas a infração 1.

Infração 01. 06.01.01. Falta de recolhimento de ICMS, no valor de R\$93.807,79, decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, na aquisição de mercadorias oriundas de outras unidades da Federação destinadas ao ativo fixo do próprio estabelecimento, nos meses de março, maio e junho de 2014, fevereiro a abril, outubro a dezembro de 2015.

Após a apresentação da defesa (fls. 22/27) e da correspondente informação fiscal (fls. 90/92), e de nova informação fiscal dos autuantes à fl. 100, onde altera o Auto de Infração lançando novos valores conforme os novos demonstrativos anexados (fls. 93/96). A instrução foi então concluída e os autos remetidos à apreciação pela 4ª JJF, que julgou Procedente em Parte, conforme voto abaixo transscrito:

“O lançamento constitui-se em duas infrações arroladas pela fiscalização, sendo objeto de defesa por parte da empresa autuada apenas a infração 01, diante do reconhecimento da infração 02 por parte do sujeito passivo, estando, pois, esta fora da lide, e tida como procedente.

O autuante, quando do lançamento, descreveu com precisão a infração cometida, apontando a conduta praticada pelo contribuinte, os artigos infringidos, a previsão legal da multa, os prazos para interposição de defesa ou usufruto do benefício de redução dos percentuais de multa, além de indicar o sujeito passivo, tudo em conformidade com a disposição contida no artigo 39 do RPAF/99, razão pela qual inexistem questões preliminares a serem apreciadas.

Tanto é assim que a empresa autuada compareceu ao processo, exercendo de forma irrestrita o seu direito de ampla defesa, prova disso é que abordou todos os aspectos das infrações trazendo fatos, documentos e argumentos que ao seu entender elidiriam as mesmas, com precisão e exercendo sem qualquer restrição o contraditório.

Quanto a infração 01, versa sobre a falta de recolhimento do imposto diante de aquisições de mercadorias destinadas ao ativo imobilizado, em operações interestaduais, nas quais seria devida a diferença entre a alíquota interna e a interestadual, sendo a tese defensiva a de que em função do disposto no Convênio ICMS 52/91, do qual a Bahia é signatário, a alíquota ali prescrita é de 7% para operações interestaduais oriundas dos estados do Norte, Nordeste, Centro-Oeste e Espírito Santo, enquanto nas operações internas a alíquota é de 5,60%, tese devidamente acolhida pelo autuante, o qual, inclusive, elaborou novo demonstrativo de débito para a mesma, considerando apenas as aquisições de bens que não se enquadram na previsão de tal Convênio.

Da análise do mesmo, o qual concede redução da base de cálculo nas operações com equipamentos industriais e implementos agrícolas, observo que da redação de sua Cláusula Primeira, dada através do Convênio ICMS

01/00, com efeitos a partir de 01/08/00, fica reduzida a base de cálculo do ICMS nas operações com máquinas, aparelhos e equipamentos industriais arrolados no Anexo I deste Convênio, de forma que a carga tributária seja equivalente aos percentuais nas operações interestaduais cuja saída se dê dos Estados das Regiões Sul e Sudeste, exclusive Espírito Santo, com destino aos Estados das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste ou ao Estado do Espírito Santo, é de 5,14%, ao passo que nas demais operações interestaduais, é de 8,80%.

Por seu turno, a Cláusula segunda, na redação dada pelo Convênio ICMS 01/00, estipula que fica reduzida a base de cálculo do ICMS nas operações com máquinas e implementos agrícolas arrolados no seu Anexo II, de forma que a carga tributária seja equivalente nas operações interestaduais cujas saídas tenham ocorrido dos Estados das Regiões Sul e Sudeste, exclusive Espírito Santo, com destino aos Estados das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste ou ao Estado do Espírito Santo, a 4,1%, ao passo que nas demais operações interestaduais, a 7,0%.

Já a Cláusula quinta, acrescida pelo Convênio ICMS 87/91, com efeitos a partir de 17/10/91, estipula que para efeito de exigência do ICMS devido em razão do diferencial de alíquota, o Estado onde se localiza o destinatário dos produtos reduzirá a base de cálculo do imposto de tal forma que a carga tributária total corresponda aos percentuais estabelecidos nas Cláusulas primeira e segunda para as respectivas operações internas.

Em função da legislação acima posta, constato que dos demonstrativos elaborados pelo autuante, constam plantadeira de grãos, tratores, equipamentos e implementos agrícolas, dentre outros bens, como tablets, eletrodomésticos, e computadores, não pairando qualquer dúvida de que aqueles primeiros se enquadram na definição abrangida pela redução do Convênio, de equipamentos industriais e implementos agrícolas, a exemplo de trator (item 19.2 do Anexo), máquinas e implementos agrícolas (item 16.4 do Anexo), plantadeiras (item 13.3 e 13.4 do Anexo). Os últimos itens acima (computadores, tablets e eletrodomésticos) foram mantidos no Auto de Infração.

Logo, agiu corretamente o autuante ao excluir os mesmos do lançamento, o que acarretou significativa redução do montante devido, diante da precisão contida no Convênio mencionado, devidamente adotada pelo Estado da Bahia, não implicar em qualquer diferença de alíquota a ser recolhida, o que motivou, inclusive, o acatamento tácito por parte do sujeito passivo, o qual não ofereceu qualquer objeção aos valores constantes do novo demonstrativo apresentado, não tendo outra alternativo o julgador que não seja a de acompanhar o demonstrativo do autuante, e julgando a infração parcialmente subsistente.

Desta forma, o lançamento é procedente em parte, com a infração 01 julgada procedente em parte no montante de R\$1.795,35, de acordo com demonstrativo elaborado pelo autuante na informação fiscal, ao passo que a infração 02, é totalmente procedente, importando em R\$8.183,96, o que totaliza o R\$9.979,31.

Quanto ao pedido da empresa para efetuar a quitação do débito reconhecido através de crédito acumulado, tal providência foge da competência deste órgão julgador, ao passo que no tocante ao pedido de encaminhamento de intimação para o endereço anotado, nada impede que tal prática se efetivasse, e que as intimações possam ser encaminhadas, bem como as demais comunicações concernentes ao andamento deste processo para o endereço apontado. Contudo, o não atendimento a tal solicitação não caracteriza nulidade do Auto de Infração, uma vez que a forma de intimação ou ciência da tramitação dos processos ao sujeito passivo encontra-se prevista nos artigos 108 a 110 do RPAF/99, o qual guarda e respeita o quanto estabelecido no Código Tributário Nacional, em seu artigo 127, estipulando como regra, a eleição do domicílio tributário pelo sujeito passivo.

Ademais, com a introdução do Domicílio Tributário Eletrônico (DTE), a comunicação entre a Secretaria da Fazenda e o contribuinte passou a utilizar este canal, dispensando qualquer outro meio, sendo a sua instituição feita pela Lei 13.199 de 28/11/2014, a qual que alterou o Código Tributário do Estado da Bahia no seu artigo 127-D. Através de tal mecanismo, a SEFAZ estabelece uma comunicação eletrônica com seus contribuintes para, dentre outras finalidades, encaminhar avisos, intimações, notificações e cientificá-los de quaisquer tipos de atos administrativos, não sendo nenhuma novidade tal sistemática, até pelo fato do processo judicial eletrônico já ser adotado pelo Poder judiciário há algum tempo, sem que se tenha conhecimento de qualquer contestação neste sentido.”

A JJF recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras de Julgamento Fiscal do CONSEF, nos termos do art. 169, I, “a”, do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 13.537/11, com efeitos a partir de 20/12/11.

VOTO

O objeto do presente Recurso de Ofício é a infração 1, que trata de Auto de Infração lavrado para exigir crédito tributário consubstanciado na apuração de uma infração por Falta de recolhimento de ICMS, no valor de R\$93.807,79, decorrente da diferença entre as alíquotas internas e

interestaduais, na aquisição de mercadorias oriundas de outras unidades da Federação destinadas ao ativo fixo do próprio estabelecimento, nos meses de março, maio e junho de 2014, fevereiro a abril, outubro a dezembro de 2015, que serão objeto da apreciação nas linhas seguintes.

Essa infração foi julgada pela primeira instância procedente em parte, onde discorreu e analisou sobre a infração consubstanciada na falta de recolhimento de ICMS nas aquisições de mercadorias destinadas ao ativo imobilizado, em operações interestaduais, nas quais seria devida a diferença entre a alíquota interna e a interestadual, sendo a tese defensiva a de que em função do disposto no Convênio ICMS 52/91, do qual a Bahia é signatário.

A JJF ao analisar os Convênios ICMS 52/91, 01/00 e 87/91, aos quais a Bahia é signatário, concluiu que os demonstrativos elaborados pelo autuante constava itens que estava contidos nesses convênios, tais como: plantadeira de grãos, tratores, equipamentos e implementos agrícolas, dentre outros bens, não pairando qualquer dúvida de que estes itens se enquadram na definição abrangida pela redação do Convênio, de equipamentos industriais e implementos agrícolas, a exemplo de trator (item 19.2 do Anexo), máquinas e implementos agrícolas (item 16.4 do Anexo), plantadeiras (item 13.3 e 13.4 do Anexo). Já os itens computadores, tablets e eletrodoméstico, não estão abrangidos por estes convênios, assim, foram mantidos no Auto de Infração.

Quanto à decisão da Primeira Instância, de julgar o auto de infração procedente em parte, entendo que foi correto o posicionamento da mesma, pois diante da precisão contida no Convênio mencionado, não nos resta dúvida que os itens estão abrangidos pelo convênio, assim, não implica em qualquer diferença de alíquota a ser recolhida.

Assim do exposto, entendo que nada existe a ser modificado no julgamento recorrido, por isso ratifico integralmente o julgamento efetuado pela 4ª Junta de Julgamento Fiscal, dessa forma voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Ofício apresentado.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso de Ofício interposto e homologar a Decisão recorrida que julgou **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **279463.0001/17-4**, lavrado contra **TERRA SANTA AGRO S.A.**, devendo ser intimado o recorrido para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$9.979,31**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “f”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo o órgão competente homologar os recolhimentos realizados.

Sala das Sessões do CONSEF, 11 de junho de 2018.

MAURÍCIO SOUZA PASSOS – PRESIDENTE

ELDE SANTOS OLIVEIRA – RELATOR

LEÔNCIO OGANDO DACAL. – REPR. DA PGE/PROFIS